

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana</p>		

**Modifica dispositivo do Projeto de Lei n.º 767, de 10 de dezembro de 2015.**

Fica modificado o art. 5º do Projeto de Lei n.º 767, de 10 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O caput e seus incisos do art.15 da Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, alterados pela Lei n.º 10.051, de 09 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15º** Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II e descontadas as vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes na seguinte proporção: 7,70% (sete vírgula setenta por cento) para o Judiciário 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) para a Assembleia Legislativa 2,71% (dois vírgula setenta e um por cento) para o Tribunal de Contas do Estado de 3,11% (três vírgula onze por cento) para a Procuradoria Geral de Justiça, os demais recursos do fundo de que trata esta lei serão repartidas entre Estado e os Municípios da seguinte forma:

**I** - 38% (trinta e oito por cento) do total será destinado ao Estado, para ser utilizado:

**a)** para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado das Cidades – SECID;

**b)** pavimentação e recuperação de rodovias estaduais pavimentadas e para o pagamento de despesas obrigatórias e essenciais e investimentos.

**II** – 62% (sessenta e dois por cento) vedadas as vinculações constitucionais, serão destinados aos municípios, sendo:

**a)** no mínimo 44% (quarenta e quatro por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas, das rodovias

municipais, bem como, para a elaboração de projetos de engenharia (Básico e Executivo) e ambientais;

**b)** Até 18% (dezoito por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana.”

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 18 de Dezembro de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação aos anseios dos Municípios uma vez que o atual Projeto de Lei n.º 767/2015, altera por completo a decisão obtida por meio da **Medida Cautelar na Reclamação n.º 19.555**, cuja referida decisão do **Supremo Tribunal Federal** determinou que o Estado de Mato Grosso repassasse aos Municípios o valor de 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado pelo FETHAB, não excluídas da distribuição as “*commodities*”.

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante a Comissão e o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Dezembro de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual